

Imperial Regulamento do Asylo dos Diplomatas da Corte

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA*

Nota Liminar: No curso de minhas atentas pesquisas sobre a história pregressa desse nosso país sui-generis, tenho encontrado vários textos interessantes, muitos outros simplesmente curiosos e alguns francamente hilariantes, que em todo caso me fizeram refletir um pouco sobre a verdadeira natureza do processo histórico.

No confronto de alguns deles, fui levado inclusive a estabelecer perigosas ilações, ou melhor, arriscadas aproximações com situações presentes ou passadas que afetam alguns de nós, diplomatas submetidos às agruras do salário em Brasília. Quem, em santa consciência, não aspirou, em determinado momento de sua carreira, por alguma caixa de socorro mútuo, um pecúlio geral, uma irmandade dos desvalidos, com algum lugar, enfim, onde refugiar-se das dificuldades correntes ?

Pois bem, saibam meus distintos colegas, que nos tempos saudosos da monarquia, algumas categorias profissionais dispunham, senão de uma existência digna, pelo menos de alguma ajuda em caso de necessidade, como por exemplo, a profissão tão disseminada de mendigo. O mendigo era, guardadas as devidas proporções, um diplomata da sarjeta. Bem, com isso não quero dizer que o diplomata seja necessariamente um mendigo da Corte. Cada um que tire sua conclusão.

À diferença de hoje em dia, qualquer má surpresa da vida e o faustoso mendigo imperial podia recorrer aos bons serviços do “Asylo de Mendicidade da Corte”, absolutamente organizado e dispondo das mais rigorosas regras de higiene, vestuário e dieta. O Regulamento abaixo, de 6 de setembro de 1884, velava pelo funcionamento desse “asylo”, podendo servir, de forma involuntária talvez, para outras iniciativas em nossa tão moderna quanto precária época.

Minha atual leitura orientada, provavelmente maldosa, consistiu, apenas e tão somente, única e exclusivamente, em substituir, na transcrição resumida, a palavra “mendigos” por “diplomatas”. Tudo o mais se encaixa. Ou não ?

(Atenção Revisor: não mude a saborosa “graphia” da época)

Asylo de Mendicidade (dos *Diplomatas*) da Corte

Capítulo I: Da Instituição

Art. 1º - O Asylo dos *Diplomatas* é destinado aos *diplomatas* de ambos os sexos e receberá:

- os que, por seu estado physico ou idade avançada, não podendo pelo trabalho prover às primeiras necessidades da vida, tiverem o habito de esmolar;



- os que solicitarem a entrada, provando sua absoluta indigência;

- os idiotas, imbecis e alienados que não forem recebidos no Hospício Pedro II.

Art. 3º - Não serão admitidos no Asylo os *diplomatas* atacados de molestias contagiosas, nem aqueles que por seu estado de saúde devam ser recolhidos aos hospícios.

Art. 4º - Haverá separação de classes, conforme os sexos, sendo ellas ainda subdivididas nas seguintes:

- de *diplomatas* válidos;
- de *diplomatas* inválidos;
- de imbecis, idiotas e alienados.

Capítulo II: Da Entrada, Matricula e Sahida dos *Diplomatas*

Art. 6º - Todo *diplomata* que entrar para o Asylo, forçada ou voluntariamente, será inscripto em livro proprio, um para cada sexo.

Art. 7º - Despirá o fato que levar e vestirá o uniforme da Casa, depois de cortar o cabelo, aparar as unhas, barbear-se e tomar um banho geral, tepido ou frio, a juizo do medico.

Art. 10º - Os *diplomatas* só poderão sahir da Casa, precedendo ordem da autoridade a cuja disposição se acharem:

- quando readquiram a possibilidade de trabalhar fora do estabelecimento, ou pela obtenção de meios ou proteção de pessoa idonea possam viver sem mendigar;

- quando por qualquer delicto tenham de passar à disposição de

autoridade criminal; voltando porém ao Asylo depois de cumprida a pena.

Art. 11 - A pessoa que requerer a sahida do *diplomata*, para tel-o sob sua protecção, assignará termo em seu livro, que para este fim haverá no Asylo, obrigando-se a tratá-lo bem e pagar-lhe um salario correspondente.

Art. 12 - Todos os *diplomatas* tomarão pelo menos dous banhos geraes por semana e cortarão o cabelo, a barba e as unhas, pelo menos, uma vez por mez.

Art. 13 - Os *diplomatas* terão tres calças, tres camisas e tres blusas de algodão azul trançado, uma camisa de lã para os dias frios e humidos, um par de sapatos grossos, dous lenços de chita e dous pares de meias.

As *diplomatas* terão tres vestidos de algodão azul trançado, tres camisas e tres saias de algodão branco trançado, um chale ou paletot de lã para os dias frios...

Art. 15 - Os *diplomatas* mudarão de roupa às quintas-feiras e domingos, depois do banho geral, e todas as vezes que for necessario.

Art. 16 - O trabalho é obrigatorio no Asylo e portanto nenhum *diplomata* pôde recusar-se ao que lhe for determinado, segundo a sua aptidão, forças e estado de saúde.

Capítulo III: Dos Usos Ordinarios dos *Diplomatas*

Art. 19 - Os *diplomatas* se deitarão às 8 horas no inverno e às



9 horas no verão, depois de recitarem a oração da noite.

Art. 20 - Erguer-se-hão às 5 horas da manhã no verão e às 6 no inverno, arrumarão a cama e depois de se lavarem, segundo as prescrições estabelecidas; se pentearão e vestirão para irem ao almoço.

Art. 23 - As dietas serão distribuídas segundo a tabella n. 3 [A “tabella 3” previa: canja adoçada, caldo de galinha, mingão, caldo de galinha, chá, matte e pão, caldo de galinha, carne assada ou cozida com batatas e pirão, bifes de grelha ou ensopados, caldo de galinha, mas “o medico, extraordinariamente, poderá conceder 60 grammas de vinho generoso, uma ou duas laranjas, um ou dois limões azedos, 60 grammas de marmelada ou goiabada, biscoitos, etc...”].

Art. 25 - As horas de visita aos *diplomatas* são das 10 ao meio-dia e das 2 às 5 horas da tarde.

Capitulo IV: Da Administração

Art. 26 - No Asylo dos *Diplomatas* haverá: um director, um capellão, um medico, um porteiro, um escrevente, um enfermeiro, uma enfermeira, um servente ordinario e um guarda de material.

Art. 27 - O augmento do numero de enfermeiros e serventes depende de approvação do Governo. Para esses logares, serão escolhidos os *diplomatas* asylados cujo procedimento garanta o bom desempenho das funcções.

Art. 34 - O director deverá propor à autoridade competente a sahida dos *diplomatas* que não se achem em condições de continuar no Asylo.

Capitulo V: Do Director

Art. 36 - Ao director compete:

- remetter à Secretaria da Justiça um mappa da distribuição geral das rações; uma relação dos *diplomatas* existentes, dos que entraram aos hospitaes de Misericordia, Socorro e Saude, dos que tiveram alta ou falleceram;

- visitar uma vez por dia os salões de trabalho, afim de observar os procedimentos dos *diplomatas*, attender às suas reclamações e dar-lhes conselhos;

- aplicar aos *diplomatas* as penas disciplinares marcadas neste Regulamento.

Capitulo VII: Do Capellão

Art. 40 - Ao capellão compete:

- administrar os socorros espirituaes aos *diplomatas* que os pedirem.

Capitulo IX: Do Porteiro

Art. 42 - Ao porteiro compete:

- tocar a sineta às horas de abrir a portaria, afim de se levantarem os *diplomatas*;

- vigiar para que, na occasião das visitas aos *diplomatas*, não se introduzam bebidas alcoolicas ou quaesquer outros objectos que



possam ser prejudiciaes à ordem e disciplina do Asylo.

Capitulo XI: Do Cozinheiro e Serventes

Art. 44 - Ao cozinheiro compete:

- ter cuidado na preparação das comidas para evitar justas reclamações da parte dos *diplomatas* asylados.

Art. 45: Aos serventes incumbe:

- dirigirem nos banhos geraes os *diplomatas* asylados;
- vestirem os defuntos e levarem o caixão para o carro;
- tratarem com respeito os *diplomatas* asylados.

Capitulo XIII: Do Peculio

Art. 47 - O peculio será formado pelo producto do trabalho dos *diplomatas*.

- dous terços desse peculio e o rendimento do patrimonio do Asylo entrarão para a Caixa Geral;
- o terço [restante] do peculio será dividido em duas partes, uma das quaes será mensalmente entregue aos *diplomatas* asylados.

Capitulo XIV: Da Associação Protectora

Art. 48 - Poderá ser instituida uma associação de homens e senhoras, com approvação do Governo, tendo por fim concorrer para a prosperidade do Asylo dos *diplomatas* e angariar donativos de toda a especie.

- os donativos em dinheiro serão convertidos em apolices da divida publica;

- os donativos de generos alimenticios serão dados logo para o consumo dos *diplomatas* asylados;

- os de vestuario, calçado, colchões, travesseiros, cobertores e roupas de cama entrarão logo no uso dos *diplomatas* asylados, si estes tiverem necessidade immediata delles.

Capitulo XV: Das Penas e Recompensas

Art. 49 - São expressamente prohibidos os castigos corporaes, ficando somente admittidas, para punição das faltas e infracções commettidas pelos *diplomatas* asylados, as penas disciplinares seguintes, a prudente arbitrio do director:

- augmento do trabalho por tarefa, segundo as forças physicas do *diplomata*;
- restricção alimentaria;
- jejum de pão e agua de até tres dias, com audiência do medico;
- prisão cellular até oito dias
- suspensão do passeio por 15 dias a tres mezes.

Art. 50 - O director poderá dar licença para sahirem do Asylo, por algumas horas, sós ou acompanhados de pessoas de confiança, aos *diplomatas* asylados que tiverem bom comportamento.

Capitulo XVI: Disposições Geraes

Art. 51 - Além dos empregados do Asylo, das autoridades policiaes e judiciais, dos Ministros de Estado e das pessoas commissionadas pelo Ministro da Justiça, ninguém poderá penetrar no interior do Asylo sem permissão do director.

Art. 53 - É vedado aos empregados negociar por qualquer forma com os *diplomatas* asylados.

Art. 54 - É prohibida a entrada de bebidas alcoolicas, e todo o qualquer jogo dentro do Asylo.

Art. 61 - A venda do producto do trabalho dos *diplomatas* asylados será feita, com aprovação do Governo, pelo modo que parecer mais economico ao director, o qual prestrará contas semestralmente à Secretaria da Justiça.

Art. 63 - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de setembro de 1884

aprovado pelo Conselheiro de Sua Majestade, o Imperador D. Pedro II, o Ministro de Estado dos Negócios da Justiça

Apud *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1884*

(Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1885), pp. 432-446: Decreto nº 9274.

Moral: Toda e qualquer semelhança, com fatos, personagens ou situações passadas, presentes ou futuras, nada mais será senão uma involuntária coincidência.

Pela transcrição (maldosa), vosso escriba:

Paulo Roberto de Almeida

Nota conclusiva: A adaptação do regulamento acima foi efetuado em 16 de agosto de 1994, quando o autor se encontrava “asylado” temporariamente em Paris, e o texto foi encaminhado ao *Boletim ADB*, logo depois. Ele não foi contudo publicado, provavelmente em função de sua extensão, crucial quando se trata de suporte impresso, distribuído a assinantes, permanecendo rigorosamente inédito desde então. O advento dos boletins eletrônicos em muito vem facilitar a publicação de originais, razão pela qual resolvi “desenterrá-lo” e incluí-lo na série “Cousas Diplomáticas”.



* **PAULO ROBERTO DE ALMEIDA** é Doutor em Ciências Sociais, mestre em planejamento econômico e autor de *Formação da Diplomacia Econômica no Brasil* (São Paulo: Senac, 2001)